

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017

(Apensados: PL 2615/2015 e PL 7685/2017)

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL - ARMANDO MONTEIRO

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

A proposição principal intenta estabelecer princípios a serem observados, por parte de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na relação com o cidadão. Dentre esses princípios se destacam o de racionalização e simplificação de métodos, o de redução de custos e os de presunção de boa-fé e de veracidade.

Em consonância com os referidos princípios, seriam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópias por cartórios, que passariam a ser feitas por servidor do órgão ou entidade. Também seria vedada a exigência de apresentação de documentos como certidão de nascimento, título de eleitor e autorização para viagem de menor em situações nas quais essa obrigação não se justificaria. E a situação de regularidade perante órgão ou entidade poderia ser comprovada mediante declaração do cidadão quando, por motivo alheio a sua vontade, for impossível obter o documento comprobatório respectivo. Além disso, seria dispensada a apresentação de documento expedido por órgão ou entidade do mesmo Poder

do mesmo ente federativo, ressalvadas as hipóteses de comprovação de antecedentes criminais, de informações relativas a pessoas jurídicas e outras previstas em lei.

Os órgãos e entidades ficariam obrigados a viabilizar a apresentação, por meio de seus sítios eletrônicos, de requerimentos afetos aos direitos do cidadão, o qual seria comunicado sobre eventuais exigências ou diligências pela própria Internet ou por via postal.

A proposta contempla a concessão de autorização aos Poderes para que criem grupos setoriais de trabalhos com os objetivos de identificar normas que resultem em exigências descabidas ou exageradas ou em procedimentos desnecessários ou redundantes, bem como de sugerir a eliminação de burocracia excessiva.

Por fim, a proposição preconiza que, salvo quando implique imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições, *“a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico”*.

O PL 2.615, de 2015, apensado ao principal, também estabelece uma série de diretrizes com o intuito de promover a eficiência no âmbito da administração pública. A proposição, com alcance restrito à esfera federal, também determina a atuação integrada e sistêmica dos órgãos e entidades na expedição de atestados, certidões e outros documentos comprobatórios e, para facilitar o acesso aos serviços públicos:

- dispensa a apresentação de documentos comprobatórios de informações compartilhadas no âmbito da administração pública;
- faculta ao cidadão, quando for impossível obter os documentos comprobatórios diretamente do órgão ou entidade expedidora, suprir tal exigência mediante declaração de próprio punho;
- proíbe a exigência de apresentação de documento original quando apresentada cópia autenticada;

- determina a autenticação de cópia pelo próprio funcionário que receber o documento exigido, mediante apresentação do original;
- veda a recusa de recebimento de requerimentos por serviços de protocolo, salvo se o órgão ou entidade não for competente;
- abole a exigência de comprovação de fato atestado mediante outro documento válido;
- dispensa o reconhecimento de firma de documento assinado perante o servidor ao qual seja apresentado, ressalvadas as hipóteses de dúvida fundada sobre a autenticidade ou de imposição legal.

O segundo apenso, PL nº 7.685, de 2017, difere bastante dos outros dois projetos, posto que determina a instituição de “Selo de Desburocratização e Simplificação” e estabelece critérios para sua concessão.

Tanto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto a de Constituição e Justiça e de Cidadania são competentes para apreciar o mérito das proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelos referidos colegiados.

Em setembro de 2015 correu o prazo para apresentação de emendas ao PL 2.615, de 2015, sem que fosse oferecida qualquer sugestão de aprimoramento da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o PL nº 7.064, de 2017, quanto o nº 2.615, de 2015, se ocupam de estabelecer princípios ou diretrizes que promovam a racionalização de procedimentos na administração pública e facilitem o atendimento ao cidadão.

Por conseguinte, são meritórios e devem ser aprovados na forma de substitutivo que consolide seus textos.

Oportuno consignar, contudo, alguns aspectos das proposições não são passíveis de aproveitamento. Em relação ao PL 7.064, de 2017, o primeiro desses aspectos é o alcance pretendido. Por força da autonomia que o art. 18, *caput*, da Constituição Federal assegura aos entes federados, a lei ordinária federal não pode impor obrigações aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Por essa razão, prevalece, no substitutivo anexo, o alcance adstrito à esfera federal.

Os arts. 5º e 6º do referido projeto também deixam de ser aproveitados. Aquele porque a constituição de grupos de trabalho prescinde de autorização legislativa e este porque a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “*regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”, em seu art. 2º, parágrafo único, VIII e IX, já restringe as formalidades às essenciais à garantia dos direitos dos administrados, bem como preconiza a “*adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*”.

Das disposições do PL 2.615, de 2015, que não são aproveitadas destaca-se a imposição, aos serviços de protocolos, da obrigação de fornecer informações e orientações relativas à apresentação de requerimento sobre assunto manifestamente estranho à competência do órgão ou entidade, quando a incompetência for detectada de imediato, ou, quando ela for detectada posteriormente, de remeter o requerimento ao órgão ou entidade competente.

Quanto ao PL nº 7.685, de 2017, que trata da instituição do “Selo de Desburocratização e Simplificação”, a proposta, embora à primeira vista pareça louvável, afigura-se absolutamente inócuo, posto que não especifica – e nem poderia especificar – que órgão ou entidade, público ou privado, teria a incumbência de conceder o selo aventado. Caso a instituição do selo fosse atribuída ao Poder Executivo, o projeto padeceria de inconstitucionalidade formal, posto que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, “e”, reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos. E se a instituição do aventado selo não implicar criação de

órgão público nem aumento de despesa, a matéria não seria passível de regulação por meio de lei, uma vez que o art. 84, VI, “a”, do texto constitucional confere ao Presidente da República competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal. Conclui-se forçosamente, pela rejeição do segundo apenso.

Pelo exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.064, de 2017, e nº 2.615, de 2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.685, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017

(Apensados: PL 2615/2015 e PL 7685/2017)

Dispõe sobre a racionalização de procedimentos no âmbito da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a racionalização de procedimentos administrativos no âmbito da administração pública federal.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Lei aos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público.

Art. 2º Os órgãos e entidades observarão as seguintes diretrizes:

- I – compartilhamento de informações, nos termos da lei;
- II - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
- III - presunção de boa-fé;
- IV - presunção de veracidade, até prova em contrário;
- V - redução dos custos da administração pública;
- VI - racionalização de métodos e procedimentos de controle;
- VII - eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VIII - implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão.

IX - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

X - articulação com Estados, Distrito Federal, Municípios e outros poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.

Art. 3º Os órgãos e entidades não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - impossibilidade de obtenção dos documentos pelo próprio órgão ou entidade;

II – certidões de antecedentes criminais;

III - informações sobre pessoa jurídica; e

IV - demais situações previstas em previstas em lei.

Art. 4º Os órgãos e entidades, sempre que possível, disponibilizarão em seus sítios eletrônicos mecanismos próprio para a apresentação, pelo cidadão, de requerimentos relativos a seus direitos.

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências afetas aos requerimentos a que se refere o caput serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Art. 5º A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada a apresentação do documento original.

§ 1º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro do prazo

máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado, e desde que também seja apresentado, para conferência do servidor, qualquer documento de identidade do interessado, com foto e assinatura, emitido por órgão público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator